

PROJETO DE LEI N.º 1.308, DE 2022

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer que a multa a ser aplicada às distribuidoras de energia elétrica por descumprimento dos limites de continuidade deverá equivaler a, no mínimo, um desconto tarifário de trinta por cento sobre o valor da fatura concernente ao ciclo tarifário subsequente à ocorrência da irregularidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5207/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer que a multa a ser aplicada às distribuidoras de energia elétrica por descumprimento dos limites de continuidade deverá equivaler a, no mínimo, um desconto tarifário de trinta por cento sobre o valor da fatura concernente ao ciclo tarifário subsequente à ocorrência da irregularidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer que a multa a ser aplicada às distribuidoras de energia elétrica por descumprimento dos limites de continuidade deverá equivaler a, no mínimo, um desconto tarifário de trinta por cento sobre o valor da fatura concernente ao ciclo tarifário subsequente à ocorrência da irregularidade.

Art. 2º O art. 16-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.	16-A.	 	 	

§ 3° A multa de que trata este artigo deverá ser equivalente, no mínimo, a um desconto tarifário de trinta por cento sobre o valor da fatura concernente ao ciclo tarifário subsequente àquele em que ocorreu o descumprimento de qualquer limite de continuidade." (NR)

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Interrupções no fornecimento de energia elétrica por longos períodos ou a ocorrência de grande número dessas falhas causam elevados prejuízos aos consumidores.

As longas interrupções deixam o consumidor sem poder usufruir durante muito tempo das utilidades básicas propiciadas pela energia elétrica, como iluminação, comunicação e conforto térmico, além de prejudicar a conservação dos alimentos refrigerados. Além disso, essas falhas também prejudicam as atividades econômicas, reduzindo a geração de renda nas áreas afetadas, normalmente as menos desenvolvidas, o que acaba elevando as disparidades regionais.

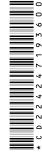
Por seu turno, elevado número de falhas compromete o funcionamento e a vida útil dos equipamentos e aparelhos, como é o caso dos motores elétricos de indução, que sofrem grande estresse toda vez que são submetidos a nova partida. Além disso, acabam gerando variações inadequadas de tensão e de frequência que danificam os aparelhos elétricos.

Infelizmente, essas ocorrências ainda são corriqueiras no Brasil, sendo que muitas distribuidoras apresentam indicadores de continuidade muito aquém do razoável e muito superiores aos limites máximos fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Entendemos que essa deficiência na qualidade dos serviços é muito grave, especialmente no contexto atual de elevadas tarifas de energia elétrica pagas pelos consumidores brasileiros.

Assim, acreditamos que a legislação setorial deve ser aperfeiçoada, de modo a coibir mais decisivamente essas inadequações na prestação desse serviço público essencial.





Apresentação: 18/05/2022 18:12 - Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Observamos que já houve uma evolução quanto à matéria, com a aprovação da Lei nº 14.052, de 2020, que instituiu a previsão de aplicação de multa, em favor do consumidor, quando forem superados os valores limites de indicadores de qualidade do serviço prestado.

Todavia, cremos que é necessário aperfeiçoar a disposição mencionada, pois o texto atual é de certa forma vago, não definindo a ordem de grandeza do valor mínimo da multa a ser cobrada, que seja capaz de compensar os consumidores pelos transtornos sofridos em razão do excesso de interrupções no fornecimento de energia elétrica.

Assim, propomos que, no cálculo do valor da sanção pecuniária a ser paga aos consumidores, seja considerado um patamar mínimo equivalente a um desconto de trinta por cento no valor da fatura mensal subsequente à irregularidade apurada.

Diante da importância desse projeto para proteção do consumidor de energia elétrica, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO III DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

- Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.
- Art. 16-A. A interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no § 1°, importa na aplicação de multa em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados, na forma do regulamento.
 - § 1° A multa prevista no *caput*:
- I será aplicável quando for superado o valor limite de indicadores de qualidade do serviço prestado;
- II não será devida, entre outras situações a serem definidas na forma do regulamento:
- a) quando a interrupção for causada por falha nas instalações da unidade consumidora;
 - b) em caso de suspensão por inadimplemento do usuário;
 - III estará sujeita a um valor mínimo e a um valor máximo;
- IV poderá ser paga sob a forma de crédito na fatura de energia elétrica ou em espécie, em prazo não superior a 3 (três) meses após o período de apuração;
 - V não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.
- § 2º Deverão ser implantadas ferramentas que permitam a auditoria dos indicadores referidos no inciso I do § 1º independentemente de informações da empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.052, de 8/9/2020)

- Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.
- § 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)
- § 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

LEI Nº 14.052, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

- "Art. 16-A. A interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no § 1°, importa na aplicação de multa em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados, na forma do regulamento.
- § 1° A multa prevista no *caput*:
- I será aplicável quando for superado o valor limite de indicadores de qualidade do serviço prestado;
- II não será devida, entre outras situações a serem definidas na forma do regulamento:
- a) quando a interrupção for causada por falha nas instalações da unidade consumidora;
- b) em caso de suspensão por inadimplemento do usuário;
- III estará sujeita a um valor mínimo e a um valor máximo;
- IV poderá ser paga sob a forma de crédito na fatura de energia elétrica ou em espécie, em prazo não superior a 3 (três) meses após o período de apuração;
- V não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.
- § 2º Deverão ser implantadas ferramentas que permitam a auditoria dos indicadores referidos no inciso I do § 1º independentemente de informações da empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica."

alterações:	
	"Art. 2°
	I – (VETADO) II - importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o seu acionamento;
	(NR) <u>(Inciso vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)</u> IV – (VETADO)